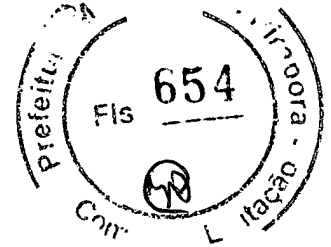


JULGAMENTO DO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2019
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DA AV. BENJAMIN CONSTANT (ESTACAS 60 A 127) EM PIRAPORA/MG.

RECORRENTE: CONSTRUTORA MARINS LTDA – CNPJ 25.388.869/0001-86

RECORRIDA: C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP – CNPJ 18.666.391/0001-43

1 - JULGAMENTO:

Trata-se de recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA MARINS LTDA – CNPJ 25.388.869/0001-86, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou habilitada a empresa C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP na sessão realizada em 09/12/2019.

Vale ressaltar que o recurso interposto pela RECORRENTE foi apresentado no dia 13/12/2019, sendo, portanto, tempestivo, motivo pelo qual foi acolhido.

2 - RAZÕES RECURSAIS

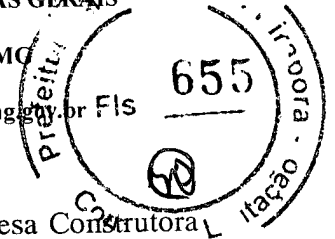
A RECORRENTE apresenta-se contra a decisão da CPL, em declarar habilitada a empresa C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP na sessão de julgamento habilitação, ocorrida no dia 09/12/2109, demonstrando os motivos do seu inconformismo sob as seguintes alegações:

- a) Que a empresa C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP deixou de atender as exigências editalícias no que se refere ao item 7.1.5.2, em especial às letras b e c, quais sejam: *b) Fornecimento, assentamento e rejuntamento de tubo de concreto armado PA1 D= 400mm, pelo menos 140m e c) Dreno longitudinal profundo para corte em solo, pelo menos 600 m;*

NR
Zhu

AR

MD



- b) Que a RECORRIDA apresentou um atestado fornecido pela empresa Construtora Pavisan para atendimento dos itens **b** e **c**, quando tais serviços deveriam ter sido executados por ela mesma;
- c) Que o atestado em questão aponta como seu RT o Sr. Nei Geraldo Gonçalves Alves, que não faz parte da razão social da empresa C&R Engenharia;
- d) Que o contrato de prestação de serviços da C&R com o engenheiro Nei Gonçalves não faz menção a qualquer vínculo de responsabilidade técnica, descumprindo assim as exigências do edital e a Resolução CONFEA 1028/2009, art. 45, parágrafo único.

Por fim, requer que seu recurso seja provido a fim de inabilitar do certame a empresa C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Contrapondo as alegações da RECORRENTE, a empresa C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP faz os seguintes esclarecimentos:

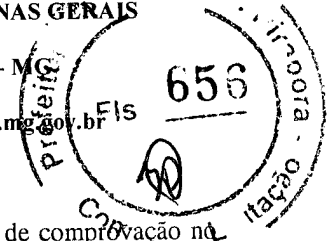
- a) No que se refere ao item 7.1.5.1, alínea b a RECORRIDA não apresentou a quantidade de 115,35 e sim apresentou a quantidade de 1.517m, sendo assim quantidade superior ao solicitado. Quanto a alínea c do mesmo item o atestado foi apresentado com quantidade suficiente para atender as exigências do edital.
- b) Quanto ao item 7.1.5.1, alínea c o mesmo foi apresentado com quantidade suficiente para atender as exigências do edital;
- c) Quanto ao engenheiro civil Ney Gonçalves Consolação Alves não fazer parte da razão social de empresa através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica é improcedente visto que o respectivo engenheiro integra os quadros da empresa através de contrato particular para prestação de serviços (conforme disposto no item 7.1.5.5 do edital);

4 – DO PARECER JURÍDICO:

Em análise ao recurso apresentado pela RECORRENTE, o Assessor de Assuntos Jurídicos fez as seguintes considerações:

Nos termos da legislação vigente, foram examinados termos e documentos referentes à interposição de recurso e a contestação que merecem o conhecimento.

R
J
R
10



pois são tempestivos. Mas quanto ao mérito, não há o mínimo de comprovação no sentido de que o Edital foi ferido (...)
(...) Pelo preenchimento dos requisitos legais, opina-se pelo prosseguimento do feito haja vista não haver óbice quanto aos questionamentos inerentes à interposição de recurso administrativo. Assim, é sugerido, por ora, pela negativa de provimento ao recurso interposto em face da Licitação 071/2019 (Concorrência Pública nº: 001/2019, mantendo-se a decisão no sentido de que o Edital é o que faz lei entre as partes (administração pública e licitantes).

5 – DO MÉRITO

5.1 Quanto aos itens que deixaram de ser atendidos pelos atestados

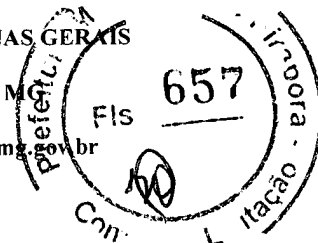
Preliminarmente, cabe esclarecer que durante a sessão de julgamento da habilitação das licitantes participantes desta concorrência pública, o Engenheiro Civil Municipal Sr. André Rodrigues Oliveira – CREA 199063, analisou os atestados de capacidade técnica das empresas CONSTRUTORA MARINS LTDA e C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP e identificou que ambas atenderam os requisitos do edital.

No que se refere às alegações da RECORRENTE em relação aos atestados da empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, o mesmo engenheiro considerou que o item 7.1.5.1 do edital foi atendido através dos atestados abaixo elencados, cujos itens demonstram o mesmo grau de complexidade exigido no instrumento convocatório:

- ✓ **Letra a)** : *execução e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), espessura 4cm, pelo menos 360m³*; foi atendida através da Certidão de Acervo Técnico (fls. 472) registrada no CREA sob o número 1420190007020, para tanto, foi considerado o item 4.1.3 – código 72965 – *fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ AP 50/70, exclusive transporte)* – quantidade 4.530,87 toneladas;
- ✓ **Letra b)** : *fornecimento, assentamento e rejuntamento de tubo de concreto armado PA1 D= 400mm, pelo menos 140m*; foi atendida pela Certidão (fls. 492) registrada no CREA sob o número 001.298/07, para tanto foi considerado o item Drenagem: *bueiro tubular de concreto com tubos classes CA-1 e CA-2 (execução incluindo fornecimento e transporte de todos os materiais – quantidade 178,000m*;
- ✓ **Letra c)** : *dreno longitudinal profundo para corte em solo, pelo menos 600 m*; foi atendida também pela Certidão (fls. 493) registrada no CREA sob o número

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.

Handwritten signature or mark at the bottom center of the page.



001.298/07, para tanto foi considerado o item Drenagem: *dreno profundo de areia 1,50x0,40m, com selo e tubo de PVC perfurado com $\varnothing = 100\text{mm}$, encamisado com manta geotextil não tecida, tipo DPS-02-* quantidade 6.393,000m.

Por oportuno, resta elucidar que os atestados de capacidade técnica devem demonstrar a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do edital¹. Dessa forma, os itens contidos nos atestados das licitantes não necessariamente precisam ter a descrição idêntica ao exigido no item 7.1.5.1 do edital, sendo considerada a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior².

Nessa vertente, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho³ afirma que:

(...) não há cabimento em impor experiência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.
(...) Mas também se deve conhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciado por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (grifo nosso)

Lado outro, há que se esclarecer que a análise do acervo técnico das licitantes trata-se de matéria manifestamente técnica, na qual esta CPL não dispõe de condições técnicas para tal avaliação. Dessa forma, o legislador previu que situação semelhante a essa poderia ocorrer, assim, fez constar na Lei 8.666/93 o art. 43, § 3º, que versa sobre a realização de diligências, ou seja, participação de terceiros (estranhos à CPL) no processo licitatório. Por isso, consta a participação do engenheiro civil municipal Sr. André Rodrigues Oliveira, servidor efetivo pertencente ao quadro desta Prefeitura, para auxiliar a CPL na análise dos atestados apresentados pelas empresas participantes do processo.

Nessa esteira, o Professor Marçal Justen Filho⁴ leciona:

Se os integrantes da comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração. Obviamente, não será delegada aos terceiros a competência decisória. Esses terceiros fornecerão pareceres técnicos, para orientar e fundamentar a decisão.

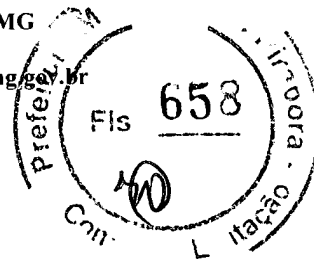
¹ Art. 30, inciso II da Lei 8.666/93.

² Art. 30, § 3º da Lei 8.666/93.

³ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 503

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 692.





5.2 Quanto ao atestado de capacidade técnica ser de outra empresa

O item 7.1.5.1 do Edital prevê que a capacitação técnica da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado identificadas, em nome do responsável técnico.

Nesse sentido, a Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, estabelece que:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico⁵.

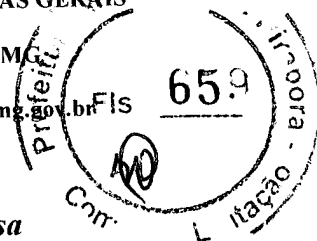
Ratificando esse entendimento, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG, no que se refere à Certidão de Acervo Técnico – CAT, afirma que “a CAT será emitida em nome do profissional. (...) É vedada a emissão de CAT em nome da empresa⁶”.

Sendo assim, pode-se afirmar que a alegação da RECORRENTE, em relação atestado de capacidade técnica, registrado no CREA sob o nº 001.298/07 ser da empresa Construtora Pavisan Ltda, quando na verdade deveria ser da empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, não assiste razão, uma vez que o referido atestado tem como um dos responsáveis técnicos o Sr. Nei Geraldo Consolação Alves, que foi indicado como RT da RECORRIDA.

Considerando que o CONFEA já pacificou o entendimento de que a capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo acervo técnico dos profissionais que compõe o seu quadro técnico, e que o engenheiro civil Nei Geraldo Consolação Alves pertence ao quadro técnico da empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, não há que se questionar a aceitação do atestado de capacidade técnica de nº 001.298/07.

⁵ Disponível em: <http://normativos.confea.org.br/downloads/1025-09.pdf>. Acesso em: 02/01/2020.

⁶ Disponível em: <http://www.crea-mg.org.br/index.php/servicos/indice-de-servicos/acervo-tecnico-profissional/72-paginas/servicos/indice-de-servicos/acervo-tecnico-profissional/164-certidao-de-acervo-tecnico-cat>. Acesso em: 02/01/2020.



5.3 Quanto ao responsável técnico não fazer parte da razão social da empresa

A empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP apresentou, dentre outros os documentos de habilitação a Declaração de Disponibilidade de Pessoal Técnico (fls. 463), na qual declara que possui 03 (três) engenheiros civis disponíveis para integrar a equipe que executará os serviços, sendo eles: Lucas Ribeiro da Silva (fls. 507), Nei Geraldo Consolação Alves (fls. 508) e Edilson Junio Rodrigues (fls. 509).

Para comprovação do vínculo desses profissionais a empresa apresentou Contrato Particular de Prestação de Serviços, firmado entre a C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP e os engenheiros civis Nei Geraldo Consolação Alves (fls. 496) e Lucas Ribeiro da Silva (fls. 501), sendo que o objeto desses contratos é a prestação de serviços profissionais de engenharia e em todos os serviços relacionados da área. Relevante informar que, os contratos citados foram firmados, respectivamente, em 07/07/2017 e 01/04/2019, com validade enquanto perdurarem as obras contratadas no período, podendo ser aditado ao final, caso haja interesse das partes.

Quanto ao vínculo do engenheiro civil Edilson Junio Rodrigues, esse ficou comprovado através do Contrato Social da empresa (fls. 442-450), já que o profissional é também, o sócio administrador dela.

O edital desta Concorrência Pública prevê que os detentores do acervo técnico deverão pertencer ao quadro permanente da licitante⁷ e que a comprovação do vínculo profissional se dará pela cópia do contrato social, da carteira de trabalho (CTPS), do contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço.

Nesse sentido, fica comprovado que a empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP atendeu ao disposto no edital.

5.4 Quanto ao contrato de prestação de serviços da empresa com o engenheiro Nei Gonçalves não fazer menção a qualquer vínculo de responsabilidade técnica

Como já citado no item anterior, o Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre o engenheiro civil Nei Geraldo Consolação Alves e a RECORRIDA tem por

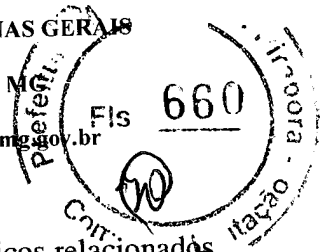
⁷ Item 7.1.5.4 do Edital: Os responsáveis técnicos acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio, o administrador ou o diretor, o empregado e o prestador de serviços.

R

Ch

R

M



objeto a prestação de serviços profissionais de engenharia e em todos os serviços relacionados da área, ficando assim comprovado o vínculo profissional entre as partes.

Por fim, diante de todo o exposto, entendemos que recurso interposto pela RECORRENTE, não merece ser provido.

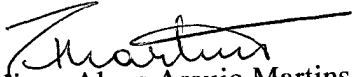
6 – DECISÃO:


Considerando os fatos apresentados, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios da Licitação, a CPL decide:

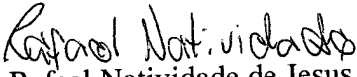
- a) Conhecer do recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA MARINS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, julgar **IMPROCEDENTE**;
- b) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

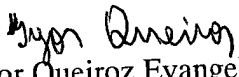
Por derradeiro, ratificamos que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Pirapora, 03 de janeiro de 2020.


Poliana Alves Araujo Martins
Presidente da CPL


Nilson Rodrigues dos Santos
Membro da CPL


Rafael Natividade de Jesus
Membro da CPL


Igor Queiroz Evangelista
Membro Suplente